



Número: **0804976-89.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **18/06/2019**

Processo referência: **0005556-45.1993.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)			
1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2132169	26/08/2019 15:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Nº 0804976-89.2019.814.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.

INTERESSADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EMPRAM.

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A.

INTERESSADO: JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO.

INTERESSADO: MARIA BETANIA RAMOS COMECANHA.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

-
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

-
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESOLUÇÃO 014/2017. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS.



Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por **JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO** e **MARIA BETANIA RAMOS COMECANHA** em face de **EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EMPRAM** e **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A**, suscitado pelo Juízo de Direito de 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém.

É o breve relatório.

O presente conflito negativo de competência cinge-se a determinar se a competência de ação que envolve interesse do Banco do Estado do Pará, sociedade de economia mista, ficaria adstrita à 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém ou perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

O juízo suscitante do conflito afirma que deve ser obedecida decisão constante no Acórdão 91324, proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no qual restou decidido que as ações envolvendo sociedade de economia mista, distribuídas até 30 de setembro de 2010, deveriam permanecer em tramitação perante as Varas de Fazenda Pública, devendo apenas as novas ações serem distribuídas às Varas Cíveis. Como a ação que deu origem ao presente conflito de competência é anterior àquela data, entende que deve permanecer em tramitação na Vara de Fazenda Pública.

O juízo suscitado, por seu turno, defende sua incompetência, afirmando que as sociedades de economia mista e empresas públicas não gozam de foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública, devendo ser obedecido o que dispõe a Resolução 014/2017 a respeito do assunto.

Pois bem, considero pacificada a questão.

A Resolução 14/2017, redefiniu as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, determina que “Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput”.

Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017.

Assim, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente a 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a presente Ação, nos termos da fundamentação.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 26 de agosto de 2019.



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

